



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0482411-05.2013.815.0481

Origem : Comarca de Pilões

Relator : Juiz de Direito Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Município de Pilões

Advogado : Carlos Alberto Silva de Melo (OAB/PB nº 12.381)

Apelado : Adriano Souza dos Santos

Advogada : Gisele Bruna de Melo Veiga (OAB/PB nº 18.400)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS DE MORA APLICADOS. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO CONSTANTE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. ACOLHIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA NESSE ASPECTO. PROVIMENTO.

- Nos termos da regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- Tendo em vista que a decisão de primeiro grau não fixou os consectários, de acordo com a legislação aplicável ao caso, o provimento do recurso é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

Adriano Souza dos Santos manejou a presente **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Pilões**, alegando que, muito embora exercesse o cargo em comissão de Diretor de Departamento de Transportes, Símbolo CD, naquela municipalidade, desde **03 de janeiro de 2011**, porém, no mês de dezembro de 2012, deixou de receber o salário, a gratificação, o décimo terceiro, e a indenização no valor da última remuneração por cada ano trabalhado, todos referentes ao ano de 2012, razão pela qual pugna pela percepção das referidas verbas, acrescidas de juros e correção monetária.

Citado, o Município de **Pilões** contestou o pleito, às fls. 17/20, alegando que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.

Às fls. 27/28, em audiência, o Magistrado singular julgou procedente o pedido exordial, consignando os seguintes termos:

(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o demandado a pagar as veras reclamadas, corrigidas monetariamente a partir do instante em que deviam ser pagas pelo INPC-IBGE e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o promovido ingressou com **APELAÇÃO**, fls. 30/33, argumentando que a decisão lhe impôs método de atualização indevido e, por conseguinte, excessivamente oneroso, devendo ser aplicada à espécie os ditames descritos na Lei nº 11.960/2009.

Certidão, noticiando a ausência de contrarrazões, fl. 35.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil de 1973, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Conforme relatado, a questão sob discussão refere-se, tão somente, aos juros moratórios e à correção monetária incidentes na condenação imposta à Fazenda Pública.

É cediço que tal temática se encontra disciplinada no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação atual dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 1º-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança.

Com efeito, de acordo com esse dispositivo legal, os débitos da Fazenda Pública devem ser tanto acrescidos de juros de mora quanto corrigidos monetariamente, segundo os índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

Diante, todavia, da declaração parcial de inconstitucionalidade por arrastamento do referido artigo pelo Supremo Tribunal Federal, procedida quando da análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357/DF e 4.425/DF, assentou-se o entendimento de que a correção monetária deveria ser calculada com base no IPCA, entendimento o qual passei a aplicar.

Ocorre que, recentemente, passou-se a observar que o debate travado nas referidas ADI's diria respeito unicamente ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isto é, sem alcançar a parte estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Isso porque, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 não fora impugnado originariamente e, deste modo, a decisão por arrastamento se cingiria à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da Constituição Federal e o mencionado dispositivo infraconstitucional, consoante se extrai das ementas desses julgados, as quais, identicamente redigidas, consignaram o seguinte teor:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE

PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII).
INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E
FINS. (...)

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original).

Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao admitir o Recurso Extraordinário nº. 870.947/SE, com repercussão geral, sinalizou não haver solucionado definitivamente a questão, de sorte a, por ora, manter-se incólume a aplicação da sistemática vigente antes do julgamento das citadas ações diretas de inconstitucionalidade.

A propósito, bastante clarividente o excerto abaixo replicado:

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em

julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015).

De igual modo, no Superior Tribunal de Justiça, o dissenso quanto à temática também foi objeto de recurso especial repetitivo, igualmente pendente de julgamento, a saber, através do Recurso Especial nº 1.492.221/PR.

Em face desse panorama, entendo por bem rever

meu posicionamento, para reconhecer cabível a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a observação da redação dada pela Lei nº 11.960/09, em sua íntegra, o que, a um só tempo, atesta a propriedade da pretensão recursal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para reformar a sentença apenas no tocante à fixação dos juros de mora e da correção monetária, mantendo inalterado os demais termos da sentença.

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator